



---

## Solução de Consulta nº 190 - Cosit

**Data** 14 de dezembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

COBRANÇA DA COSIP NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMETIMENTO À DISTRIBUIDORA DO ENCARGO DE ARRECADAR O TRIBUTO. IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO COM A ARRECADAÇÃO E COBRANÇA.

Por falta de previsão legal, a remuneração paga pelo município à distribuidora pela cobrança da Cosip na fatura de consumo de energia elétrica não está sujeita ao IRRF de que tratam os arts. 714 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), arts. 714 e 723.

## **Relatório**

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima referida. Inicialmente, afirma prestar, sob a concessão da União, o serviço de distribuição de energia elétrica, tendo firmado contrato de prestação de serviços de cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, de 1988, a Cosip, com certo município.

2. Relata auferir, do citado ente político, pagamento do de certo percentual do total mensal arrecadado da Cosip, a título de contraprestação pelos custos operacionais e administrativos decorrentes dos mencionados serviços. Emite, para tanto, a respectiva nota fiscal, ao tempo que alega ter dúvida se estão sujeitos ao IRRF os aludidos pagamentos efetuados pela municipalidade.

3. Entende, primeiramente, que o caso apresentado não se subsume às hipóteses de retenção previstas pelos arts. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado

pelo Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, por não se tratar de prestação de *serviços caracterizadamente de natureza profissional*. Considera que a arrecadação da Cosip também não está compreendida no conceito de serviço de *administração de contas a pagar e a receber*, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, salientando que esta é uma atividade compreendida no ambiente de gestão financeira e creditícia, de análise e exploração de estratégias para administrar recebíveis e obrigações pecuniárias de terceiros, sendo, pois, espécie ou extensão do serviço de assessoria creditícia, inclusive quando prestada por *factoring* (aquisição de direitos creditórios).

4. Destarte, interroga se está correto o entendimento de que não se sujeitam ao IRRF as importâncias auferidas pela prestação do serviço de cobrança e repasse da Cosip ao município em apreço, por não corresponder às hipóteses prescritas pelos arts. 714 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

## **Fundamentos**

10. A legislação regente do processo de consulta concernente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) está, em nível legal, prevista nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação ocorreu por meio dos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito desta RFB, a matéria é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. Salienta-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. A apresentação de consulta, se formulada em conformidade com as condições de eficácia, produz os diversos efeitos que estão especificados nos arts. 10 a 17 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Enfatiza-se que somente produz esses efeitos a consulta que atender às condições de eficácia referentes à legitimidade de quem a pode formular e as referentes aos demais requisitos para sua formulação, estando essas condições dispostas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º a 6º da mencionada IN. Por sua vez, o art. 18 define as situações em que a consulta é ineficaz.

13. Verifica-se, no presente caso, estarem presentes as condições de eficácia da consulta. Passa-se, portanto, a sua solução.

14. O Decreto nº 9.580, de 2018, dispõe sobre o assunto nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de **serviços caracterizadamente de natureza profissional** (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;  
XXX - programação;  
XXXI - prótese;  
XXXII - psicologia e psicanálise;  
XXXIII - química;  
XXXIV - radiologia e radioterapia;  
XXXV - relações públicas;  
XXXVI - serviço de despachante;  
XXXVII - terapêutica ocupacional;  
XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;  
XXXIX - urbanismo; e  
XL - veterinária.

[...]

Art. 723. Ficam sujeitos ao desconto do imposto sobre a renda, à alíquota de um e meio por cento, deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de **assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber (Lei nº 10.833, de 2003, art. 29).**

(negritou-se)

15. Da leitura direta do §1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, observa-se que a situação descrita pela consulente não se enquadra em nenhuma das hipóteses pelas quais há o dever de ser realizada a retenção do IRRF na prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

16. Já o disposto no art. 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, se aplica normalmente às atividades praticadas por *factorig*. A atividade de incidência do dispositivo comumente se desenvolve mediante a aquisição de direitos creditórios, o que também não é a situação em que a consulente se encontra.

17. Isto posto, cumpre esclarecer que o recebimento de comissão pela cobrança da Cosip em favor de município não se enquadra nas hipóteses de retenção de imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 714 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

## Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que, por falta de previsão legal, a remuneração paga pelo município à distribuidora pela cobrança da Cosip na fatura de consumo de energia elétrica não está sujeita ao IRRF de que tratam os arts. 714 e 723 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*assinado digitalmente*  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*assinado digitalmente*  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit